



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

TERMO DE OCORRÊNCIA COM MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº 25422e26

Origem: **DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DAP**

Responsável: Sr. **David César Louzada Alvares Macedo** (Prefeito)

Exercício Financeiro de **2026**

Prefeitura Municipal de **Iguaí**

Relatora: **Cons. Camila Vasquez**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, lavrado pela **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP** em face do Sr. **David Cesar Louzada Alvares Macedo**, Prefeito do Município de **Iguaí**, no exercício de **2026**, informando a existência de indícios de irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, realizadas no 1º Trimestre de 2026.

Conforme a inicial, a Unidade Técnica sustenta que a gestão municipal teria realizado contratações temporárias irregulares que, apenas no 1º Trimestre de 2026, totalizaram o quantitativo de 180 (cento e oitenta) admissões, conforme informações extraídas do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Nesse sentido, a DAP afirma que, ao realizar extração de dados junto ao referido sistema, verificou a ocorrência de contratação temporária sem a publicação de processo seletivo simplificado ou de qualquer outro instrumento público de seleção, circunstância que, em tese, evidenciaria afronta às disposições previstas no art. 37, *caput* e inciso IX, da Constituição Federal, especialmente no tocante aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade e isonomia.

Aduz, ainda, que a licitude das contratações temporárias para atender à necessidade de excepcional interesse público estaria condicionada ao preenchimento de requisitos essenciais, o que, segundo sustenta, indicaria a necessidade de lei específica, predeterminação de prazo e a imprescindível publicação de edital de chamamento público, exigências que não teriam sido observadas pela municipalidade nas referidas admissões.

Além disso, argumenta que a ausência de procedimento de seleção pública regularmente instaurado e de respectiva divulgação em edital configuraria violação à obrigatoriedade do concurso público, aos princípios da Administração Pública e às normas previstas na Resolução TCM nº 1.488/2024, especialmente quanto à necessidade de remessa dos atos ao Tribunal para apreciação da legalidade e registro.

Sustenta, também, que a realização de contratações sem processo seletivo prévio e amplamente divulgado poderia caracterizar o uso de critérios subjetivos para o recrutamento de pessoal, consubstanciando atos potencialmente nulos e ofensivos à ordem constitucional.

No tocante ao pedido cautelar, assevera que a não concessão da medida e a continuidade da conduta narrada representariam risco de perpetuação e ampliação das irregularidades ora constatadas durante a tramitação processual ordinária, com potencial consolidação de



vínculos nulos e ampliação de passivo administrativo e financeiro, comprometendo a segurança jurídica e a regular gestão de pessoal do ente municipal.

Ao final, requer a tramitação do Termo de Ocorrência e concessão de medida cautelar, a fim de determinar: I) a imediata suspensão dos procedimentos de contratação sem a realização do devido Processo Seletivo publicado em Diário Oficial do Município II) que o Gestor se abstenha de realizar novas contratações temporárias sem obediência à Lei autorizativa e aos requisitos constitucionais e regulamentares III) o dever de cadastrar os dados referentes às contratações no SIGA e IV) o encaminhamento a este Tribunal da documentação relativa aos certames e às admissões efetuadas.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão acerca do pedido de medida cautelar.

É o relatório.

A presente controvérsia refere-se à análise da existência de supostas irregularidades nas contratações temporárias por prazo determinado, que totalizaram 180 (cento e oitenta) admissões, realizadas no 1º Trimestre de 2026 pela Prefeitura Municipal de Iguai, sem a aparente publicação de processo seletivo simplificado.

A concessão de medida cautelar pelo Tribunal de Contas dos Municípios exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019. Trata-se de tutela de urgência que demanda análise da plausibilidade do direito alegado e da existência de risco concreto ao resultado útil do processo. No caso em exame, ainda que os apontamentos técnicos indiquem, em juízo preliminar, a existência de possíveis impropriedades no procedimento licitatório, não se verifica o preenchimento do requisito relativo ao *fumus boni iuris*.

Ressalta-se, nesta análise liminar, que o presente Termo de Ocorrência se encontra instruído precipuamente **apenas** com informações e extrações de dados gerenciais do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA; todavia, estes elementos não se mostra suficiente, **exclusivamente**, para demonstrar a plausibilidade jurídica inquestionável da tese sustentada na inicial a ponto de justificar o deferimento de uma medida *inaudita altera pars*.

Isso porque os dados sistêmicos acostados evidenciam, em tese, a ausência de registro de edital de chamamento público no âmbito da plataforma de controle. No entanto, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Neste contexto, a mera ausência de alimentação de dados em um sistema ou a extração de um relatório gerencial não são aptos a comprovar, de forma inequívoca e peremptória, a absoluta inexistência de amparo legal para as contratações efetuadas, tais como a eventual existência de lei municipal autorizativa específica, a ocorrência de situação de calamidade pública ou o iminente risco de descontinuidade de serviços públicos essenciais, circunstâncias que poderiam, em tese, embasar a conduta do gestor à luz do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a correlação estabelecida pela Diretoria Técnica entre a suposta ausência de dados no sistema SIGA e a materialização irremediável de ilegalidade das admissões demanda aprofundamento técnico. A confirmação de burla aos princípios da impessoalidade e do concurso público exige a verificação detalhada da documentação física ou digital pertinente às contratações, o exame das justificativas fáticas para a excepcionalidade do interesse público e a análise minuciosa do arcabouço legislativo do Município de Iguai.



Tais providências demandam ampla dilação probatória e a indispensável oitiva prévia da autoridade municipal, revelando-se incompatível com o juízo sumário e perfunctório próprio da fase cautelar. A concessão de medida restritiva neste momento processual configura presunção de má-fé e antecipação de mérito amparada em um quadro fático e documental ainda incompleto.

Desse modo, eventuais irregularidades, caso venham a ser confirmadas no curso da instrução processual, poderão ser devidamente apreciadas no julgamento de mérito. Somente nessa oportunidade, após rigorosamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, será viável aferir a lisura dos atos e determinar a adoção das medidas punitivas e corretivas cabíveis, inclusive com eventual anulação das contratações ou responsabilização direta do agente envolvido, conforme o consolidado resultado dos achados técnicos.

Portanto, esta Relatoria se resguarda a emitir pronunciamento final após a devida instrução processual e eventual manifestação do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto aos alhures, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, determinando a notificação do **Sr. David Cesar Louzada Alvares Macedo**, Prefeito Municipal de Iguaí, por meio do Diário Oficial do TCM/BA e mensagem por correio eletrônico, para que tome conhecimento da presente decisão e, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, exercite o seu direito de defesa e preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca do mérito dos fatos narrados na inicial.

Publique-se.

Salvador, 31 de agosto de 2026.

Cons. Camila Vasquez

Relatora